



TC 025.491/2013-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Orgãos do Governo do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, e Carlos Guido Soares Azevedo, CPF 063.765.924-49.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, e dos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, e Carlos Guido Soares Azevedo, respectivamente Presidente, Tesoureiro e Vice-Presidente da IATEC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 438/2007 (Siafi 595088), de 28/9/2007, e 316/2006 (Siafi 564098), de 29/6/2006, ante a constatação de irregularidades na execução físico-financeira dos convênios não elididas pelos responsáveis por meio de apresentação de documentação complementar.

HISTÓRICO

2. O Convênio 438/2007 (peça 1, p. 113-131), assinado pelos representantes do IATEC, senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, teve por objeto a realização de incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festa do Estudante de 2007, no Município de Capoeiras/PE", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 29-32), com vigência de 28/9/2007 a 1º/12/2008 (peça 1, p. 137-139). O valor total conveniado foi de R\$55.000,00, sendo R\$50.000,00 à conta do concedente (repassados em parcela única mediante a ordem bancária 07OB900547, de 9/11/2007, recebida no Banco do Brasil em 9/11/2007 (peça 1, p. 135) e R\$ 5.000,00 como contrapartida do IATEC.

3. O Convênio 316/2006 (peça 2, p. 86-102), assinado pelos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo, teve por objeto a realização de incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "São João em São João/PE", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 52-56), com vigência de 19/6/2006 a 28/9/2006 (peça 2, p. 116). O valor total conveniado foi de R\$55.000,00, sendo R\$50.000,00 à conta do concedente (repassados em parcela única mediante a ordem bancária 06OB900298, de 28/7/2006, recebida no Banco do Brasil em 31/7/2006, peça 2, p. 106) e R\$ 5.000,00 como contrapartida do IATEC.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, pela integralidade dos recursos repassados pelos convênios 438/2007 e 316/2006, está materializada no não atendimento à solicitação do Ministério do Turismo para que o conveniente encaminhasse documentação complementar àquela apresentada na prestação de contas, objetivando comprovar a efetiva execução do objeto dos convênios, tais como fotografias, filmagens e declaração atestando a realização do evento.

EXAME TÉCNICO



5. Relativamente aos aspectos formais, integraram a tomada de contas especial as peças exigidas no artigo 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabendo destacar:

- a) Ficha de qualificação dos responsáveis (peça 1, p. 223-225; peça 2, p. 226-228);
- b) Relatório do Tomador de Contas 314/2011 e 400/2011 (peça 1, p. 229-237, e peça 2, p. 232-240);
- c) Cópias das notificações expedidas ao IATEC (peça 1, p. 165, 181, 187, 205; peça 2, p. 120-121, p. 202-208);
- d) Relatório de Auditoria do Controle Interno 870/2013 (peça 1, p. 250-253);
- e) Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 254);
- f) Parecer do Dirigente Interno (peça 2, p. 255);
- g) Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 256).

6. O Relatório de Auditoria, de conformidade com o art. 10, II, “a”, da norma retrocitada, contém manifestação da Controladoria Geral da União - CGU sobre: a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Nesse segundo quesito, a CGU ressaltou a morosidade dos procedimentos da tomada de contas especial, considerando a data da ocorrência dos fatos, a conclusão do processo e o encaminhamento à CGU (peça 2, p. 251).

7. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados mediante os Convênios 438/2007 e 316/2006, ambos de R\$50.000,00 cada, corrigidos monetariamente acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor, uma vez que as falhas apontadas nos exames técnicos do órgão concedente não foram elididas (Convênio 438/2007: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 170 /2008, peça 1, p. 161-163, Nota Técnica de Análise 435/2009, peça 1, p.167-175, e Nota Técnica de Reanálise 982/2010, peça 1, p. 189-197; Convênio 316/2006: Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 545 /2008, peça 2, p. 178-182, Nota Técnica de Análise 001 /2009, peça 2, p. 188-198).

8. No que se refere à responsabilização, a entidade conveniente atribuiu responsabilidade aos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, para as ocorrências do Convênio 438/2007, e aos Senhores Anacleto Julião de Paula Crespo e Carlos Guido Soares Azevedo, para as do Convênio 316/2007. A CGU, por sua vez, agregou como responsável, para ambos os convênios, o IATEC, com base no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública).

9. Nos Relatórios do Tomador de Contas e no Relatório de Auditoria, acima identificados, os fatos estão devidamente circunstanciados.

10. Examinados os autos, identificamos a seguinte situação irregular: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelos Convênios 438/2007 e 316/2006, consistente na não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução do objeto do convênio, a saber:

- a) na forma solicitada pelo Ministério do Turismo, mediante a apresentação de fotografias, filmagens e declaração atestando a realização do evento; e
 - b) não apresentação da razão da escolha dos artistas e da justificativa de preço das
-



bandas contratadas; recibos dos cachês emitidos pelas bandas contratadas, ou pelos seus representantes exclusivos legalmente constituídos, para o evento (não se confundindo com o representante contratado para evento específico).

10.1. Os planos de trabalho aprovados para ambos os convênios previam ações de contratação de bandas para a realização dos eventos. O pressuposto seria que o IATEC, tendo condições técnicas para a realização dos eventos, faria a contratação direta dos artistas, com base nos princípios gerais que regem as contratações com recursos públicos, bem como faria o respectivo pagamento pelos shows realizados aos artistas ou a seus representantes exclusivos legalmente constituídos e comprovados, quando da prestação de contas.

10.1.1 Em vez disso, o IATEC apresenta recibos de empresas produtoras de eventos, o que sem a apresentação de elementos complementares para elisão da falha levou à impugnação da despesa.

10.1.2. A elisão da falha poderia se dar com a apresentação de evidências de que os shows teriam, efetivamente, sido realizados, mediante os meios indicados pelo Ministério do Turismo, bem como evidências de que os critérios para contratação dos artistas pelas empresas terceirizadas pelo IATEC atenderam aos princípios de economicidade, efetividade, oportunidade (princípios que regem a administração pública) e que os preços são compatíveis com os praticados pelas bandas no mercado. Além disso, para que se possa estabelecer o nexo entre as despesas aprovadas no plano de trabalho (que era para contratação das bandas especificadas) e as despesas efetivamente realizadas, faz-se necessário os recibos dos cachês pagos pelas produtoras de eventos às bandas contratadas.

10.2. Critério: artigo 84 do Decreto Lei 200/1967, plano de trabalho e cláusulas segunda, terceira e nona dos respectivos convênios.

10.3. Evidências: prestação de contas apresentada pelo convenente para o Convênio 438/2007, peça 1, p. 141-159, e documentação complementar, à peça 1, p. 183-186; e prestação de contas do Convênio 316/2006, peça 2, p. 128-168, 184-186, e ofício que encaminha documentação complementa, à peça 2, p. 210).

10.4. Quanto à responsabilização, concordamos com a CGU, com base no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, em ambos os convênios deve ser atribuída a responsabilidade ao Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC solidariamente com os seus representantes que assinaram os respectivos convênios.

CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita no item 10 da seção “Exame Técnico” permitiu, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, e dos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Guido Soares Azevedo e Pedro Ricardo da Silva. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos à consideração superior, as seguintes propostas:

a) realizar a citação solidária do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, e dos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente a partir de 9/11/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos



repassados pelo Convênio 438/2007 firmado com o Ministério do Turismo consistente na não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução dos objetos dos convênios, na forma exigida pelo concedente, com infração ao disposto nas cláusula segunda, terceira e nona dos termos dos respectivos convênios e artigo 84 do Decreto Lei 200/1967;

b) realizar a citação solidária do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania-IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, e dos senhores Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Carlos Guido Soares Azevedo, CPF 063.765.924-49, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente a partir de 31/7/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 316/2006 firmado com o Ministério do Turismo consistente na não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução dos objetos dos convênios, na forma exigida pelo concedente, com infração ao disposto nas cláusula segunda, terceira e nona dos termos dos respectivos convênios e artigo 84 do Decreto Lei 200/1967;

c) informar aos responsáveis que a documentação complementar exigida para os Convênios 438/2007 e 316/2006 é consistente de: 1) na forma solicitada pelo Ministério do Turismo, fotografias e ou filmagem originais de cada show/apresentação e declaração de autoridade local, que não seja a conveniente, atestando a realização do evento; e 2) razão da escolha dos artistas e justificativa de preço de mercado das bandas contratadas; recibos dos cachês emitidos pelas bandas contratadas, bem como cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório (não se confundindo o contrato de exclusividade com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento);

d) dar conhecimento aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI

Secex-PE, 6 de novembro de 2013.

(Assinou eletronicamente)

Ildê Ramos Rodrigues

AUFC –Matr. 2490-2